

Fls.

Processo: 0224441-63.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: MTC - COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Autor: GARDEN PARTY EVENTOS LTDA
Autor: VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Autor: GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA
Autor: CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Administrador Judicial: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA OAB/RJ166.261

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 19/12/2018

Decisão

Às fls. 1841/1842, as recuperandas pleiteiam: (i) seja publicado novo Edital de que trata o art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05, abrindo prazo de 30 dias para que os credores apresentem eventuais objeções ao Primeiro Aditivo; (ii) que a AGC seja designada apenas na hipótese de persistirem as objeções; (iii) nova prorrogação do prazo a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/065, até a aprovação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

O artigo 6º, "caput", da Lei nº 11.101/05 determina a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a sociedade empresária que teve o pedido de recuperação judicial deferido, pelo prazo de 180 dias, conforme o parágrafo 4º.

Entretanto a interpretação desse artigo deve ser feita de forma sistemática, observando os princípios norteadores da Lei de Recuperação Judicial e Falência, em especial, o princípio da preservação (ou continuidade) da empresa, insculpido no art. 42 da referida legislação.

O STJ vem mitigando o rigor da regra estabelecida no art. 6º, caput e § 4º da Lei nº 11.101/2005, admitindo a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão das execuções, como forma de preservação da função social da empresa, à luz de cada caso concreto:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em

crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação." (CC n. 111.614/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, DJe de 19/6/2013.)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 111614 / DF AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0072357- Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - Julgamento em 10/11/2010)."

Negar, portanto, nova prorrogação do stay period na hipótese dos autos, em especial diante dos fatos noticiados às fls. 1841/1842, poderá significar a derrocada da empresa e o falecimento do processo de recuperação judicial, haja vista o seu extenso rol de credores.

Por todo o exposto, defiro o pedido, prorrogando a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005 por mais 90 dias corridos, a contar da presente decisão.

Outrossim, determinado seja publicado novo Edital de que trata o art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05, abrindo prazo de 30 dias para que os credores apresentem eventuais objeções ao Primeiro Aditivo e, como corolário, defiro o pedido formulado para que a AGC seja designada apenas na hipótese de persistirem as objeções.

Dê-se ciência ao M.P. e à Administradora Judicial.

Rio de Janeiro, 19/12/2018.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4UQE.JB97.1QEB.R272**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail:
cap05vemp@tjrj.jus.br

